



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.915399/2009-29
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3802-003.658 – 2ª Turma Especial
Sessão de	18 de setembro de 2014
Matéria	CPMF - DCOMP Eletrônico
Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO.
INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Proferiu sustentação oral, pelo recorrente, Dr. William Rodrigues Alves, OAB/SP nº 314.908.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 14^a Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 179/192), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2005

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de débito com direito de crédito já inteiramente comprometido em DCOMP anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (nº 42618.66449.240608.1.3.04-0833) pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

Por meio de despacho decisório, a unidade local não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. Segundo a decisão, cruzamento de informações mantidas pela Administração Fiscal acusara que o pagamento indicado como

efetuado a maior estava integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Referida manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Os autos subiram à segunda instância administrativa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ Campinas, para que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido aquele colegiado que a apresentação da DCTF retificadora alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Encaminhados os autos à origem, a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório no qual informa que:

A DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.040833, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 4907858218, período de apuração 16/02/2005, código de receita 5869, no valor original de R\$ 86.198.947,50, data de arrecadação 23/02/2005. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando aproveitamento de R\$ 109.726,28]

O despacho relata que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao alegado direito de crédito. Informa ainda a autoridade fiscal que a documentação apresentada não é capaz de comprovar a cobrança indevida de CPMF.

A seguir, conclui o despacho decisório:

O interessado não comprovou crédito de pagamento indevido ou a maior [...] mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 109.726,28 [...] Na PER/DCOMP nº 28883.84622.220206.1.3.049350, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.04-0833, objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 18,08, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não havendo crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.040833.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que o crédito em questão refere-se à CPMF recolhida a maior que tem origem em retenção indevida sobre movimentações financeiras de seguradora em operações sujeitas à alíquota zero. Acrescenta que os documentos apresentados comprovam a retenção indevida, bem como o correspondente estorno, denotando que a assunção do ônus financeiro do pagamento a maior, nos termos do artigo 166 do CTN.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 22/01/2014 (ciência eletrônica, fl. 197). Inconformada, a mesma apresentou, em 06/02/2014, o recurso voluntário de fls. 199/204, onde, além dos argumentos já aduzidos na primeira instância, ressalta que:

- a) o crédito pleiteado, no montante original de R\$ 109.708,20, decorre de valores recolhidos indevidamente a título de CPMF que, inicialmente, estava alocado ao DARF de R\$ 86.198.947,50, porém a Autoridade Fiscal acabou por atrelar indevidamente ao presente feito, diversos PER/DCOMPs cujo crédito é discutido em outros processos, o que tornou o crédito pleiteado insuficiente para homologar o DCOMP sob análise;
- b) o crédito tem origem em valores recolhidos indevidamente de diversos clientes, dos quais se destacam dois, que por motivos diversos, não se sujeitavam à incidência do tributo. Para tanto, elabora um quadro demonstrativo das operações que ensejaram os recolhimentos indevidos;
- c) para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, junta aos autos, documentos contábeis e fiscais, demonstrativos, listagens dos pedidos de compensação e **documento esclarecendo que ocorreu um equívoco no preenchimento** do PER/DOMP nº 42618.66449.240608.1.3.04.0833 e da DCTF, vez que em ambos foi declarado como sendo o DARF de pagamento a maior o de R\$ 86.198.947,50, quando ocorreto seriam os DARFs de R\$ 50.611.805,89 e de R\$ 61.362.409,41, percebe-se pela documentação juntada aos autos que o recolhimento indevido foi comprovada em sua integralidade.
- d) o fato de ter mencionado equivocadamente o DARF no PER/DOMP inicial, considera-se que esse erro formal não pode ser fundamento para a não homologação, visto que houve o recolhimento indevido;
- e) constata-se que a Autoridade Fiscal efetuou a verificação de todos os processo de compensação atrelados ao crédito de R\$ 109.726,28, que são objeto de outros processos em andamentos, que não apresenta uma relação direta com a presente demanda, mas levou em consideração apenas a documentação apresentada nesses autos;
- f) apresenta um demonstrativo de todas as compensações vinculadas ao referido crédito indicando as respectivas situações dos processos;
- g) os valores aqui comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações, mas são suficientes para a homologação da compensação ora pleiteada (PER/DOMP 42618.66449.240608.1.3.04.0833). O raciocínio inverso também é verdadeiro, qual seja, o crédito informado no PER/DOMP nº 28883.84622.220206.1.3.04-9350, no valor original de R\$ 18,08, não é suficiente para homologar a compensação ora pleiteada, mas é para aquela compensação, que vale o registro, está sendo tratada em outro processo, que não guarda correlação como o presente caso.

h) desta forma, restou comprovada a existência do indébito tributário que originou a compensação em tela e em observância ao princípio da verdade material sobre a formal, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e que ocorreu **erro no preenchimento da DCTF** (retificada) e do **PER/DECOMP**.

Dante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A ciência (eletrônica) da decisão recorrida se deu em 22/01/2014. Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 06/02/2014, tempestivamente, portanto. No mais, o recurso preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Extrai-se dos autos que o Recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 42618.66449.240608.1.3.04-0833, pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

A DRF de origem não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Então, os autos subiram à segunda instância administrativa.

Consta dos autos que em **14/10/2009** fora transmitida pela internet DCTF retificadora, portanto em data posterior à emissão do Despacho Decisório, ocorrido em **07/10/2009**. Na mencionada retificadora foi declarado débito no valor total de R\$ 10.467.312,78, constando como créditos o pagamento através de DARF no valor de R\$ 3.386.779,85 e, como compensação de pagamento indevido ou a maior R\$ 7.080.532,93.

Analizando todo o acima exposto, o CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, decidindo no sentido de que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido que a apresentação da DCTF retificadora, alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Em cumprimento ao Acórdão nº **3302-01.504** (fls. 58/63), a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório (fls. 119/121), onde relata que:

(...) O interessado não comprovou crédito de pagamento indevido ou a maior [...] mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 109.726,28 [...] Na PER/DCOMP nº 28883.84622.220206.1.3.049350, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.04-0833,

objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 18,08, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não havendo crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.040833.

Nesse contexto, assim se posicionou a decisão *a quo*, a respeito da compensação tratada na DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.04-0833:

(...) Como relatado, os autos retornam a esta Delegacia de Julgamento por força de acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou novo exame da compensação declarada pela contribuinte. Entendeu aquele colegiado que a apresentação de DCTF retificadora teria alterado a situação jurídica na qual se baseara o despacho decisório de não homologação, devendo-se reexaminar a existência do direito creditório.

Em novo despacho decisório, a unidade de origem reconheceu a existência de pagamento a maior. Porém, não haveria como homologar a presente declaração de compensação já que o direito de crédito estaria integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP.

O Recorrente, em seu recurso, alega que o crédito pleiteado, no montante original de R\$ 109.708,20, decorre de valores recolhidos indevidamente a título de CPMF que, inicialmente, estava alocado ao DARF de R\$ 86.198.947,50, porém a Autoridade Fiscal acabou por atrelar indevidamente ao presente feito, diversos PER/DCOMPs cujo crédito é discutido em outros processos, o que tornou o crédito pleiteado insuficiente para homologar o DCOMP sob análise;

E prossegue alegando que para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, junta aos autos, documentos contábeis e fiscais, demonstrativos, listagens dos pedidos de compensação e **documento esclarecendo que ocorreu um equívoco no preenchimento** do PER/DCOMP nº 42618.66449.240608.1.3.04.0833 e da DCTF, vez que em ambos foi declarado como sendo o DARF de pagamento a maior o de R\$ 86.198.947,50, quando o correto seriam os DARFs de R\$ 50.611.805,89 e de R\$ 61.362.409,41, percebe-se pela documentação juntada aos autos que o recolhimento indevido foi comprovada em sua integralidade.

Que o crédito tem origem em valores recolhidos indevidamente de diversos clientes, dos quais se destacam dois, que por motivos diversos, não se sujeitavam à incidência do tributo. Para tanto, elabora um quadro demonstrativo das operações que ensejaram os recolhimentos indevidos e que o fato de ter mencionado **equivocadamente o DARF** no PER/DCOMP inicial, considera-se que esse erro formal não pode ser fundamento para a não homologação, visto que houve o recolhimento indevido;

Por fim, que os valores aqui comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações, mas são suficientes para a homologação da compensação ora pleiteada (PER/DCOMP 42618.66449.240608.1.3.04.0833). O raciocínio inverso também é verdadeiro, qual seja, o crédito informado no PER/DCOMP nº 28883.84622.220206.1.3.04-9350, no valor original de R\$ 18,08, não é suficiente para homologar a compensação ora pleiteada, mas é para aquela compensação, que vale o registro, está sendo tratada em outro processo, que não guarda correlação como o presente caso.

Ressalte-se que no recurso apresentado pelo Recorrente na época, bem como no Acórdão proferido pelo CARF, em nenhum momento foi noticiado a questão do alegado equívoco no preenchimento do PER/DECOMP. Naquela oportunidade, restringia-se ao erro no preenchimento da DCTF e da retificadora, conforme se observa na ementa do Acórdão:

*COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.*

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Acórdão nº 330201.406 sessão de 26/01/2012.

No entanto, agora na presente discussão, a não homologação da compensação, foi a consequência lógica em vista da não retificação da DCOMP, em momento apropriado, por parte do Recorrente. Não obstante, apresentou uma declaração de compensação cujo crédito informado inexiste na base de dados da Receita Federal, não podendo agora, em sede de contencioso, modificar o âmbito de seu pedido, como corretamente asseverou a instância recorrida.

O Recorrente, em seu recurso, reafirma a existência de pagamento a maior e admite equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 18652.39612.120406.1.7.04.3183 e da DCTF, **havendo erro na indicação nas características do documento de arrecadação** pelo qual teria sido feito o pagamento a maior.

Atinente a este fato, veja-se trecho da Acórdão recorrido:

(...) No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, informando que as características do direito de crédito compensado estariam definidas em outra Declaração de Compensação.

Com efeito, na DCOMP sob exame (fl. 22 do e-processo), a contribuinte assinala que o direito de crédito compensado fora informado em outra declaração de compensação, a de nº 28883.84622.220206.1.3.04-9350. Confira-se: (...).

Essa última DCOMP traz, portanto, as características que definem a natureza e a dimensão do direito de crédito aproveitado na declaração de compensação ora em análise.

A citada DCOMP que contém as características do pagamento indevido indica o montante do direito de crédito: R\$ 18,08. Confira-se (fl. 111): (...).

Esse valor, como se vê, foi integralmente vinculado à compensação do débito informado naquela mesma declaração.

Ou seja, o direito de crédito cujo aproveitamento foi formalizado na DCOMP objeto do presente exame está inteiramente comprometido na compensação de outra dívida, não restando saldo disponível para outra compensação.

Com efeito, tem-se, no caso presente, que a recorrente, na prática, busca alterar o objeto de análise do pleito balizado pelos dados declarados na DCOMP. Ainda que a interessada tenha apresentado prova do direito creditório reclamado, não há como, em sede de contencioso, modificar o objeto do pleito definido pela DCOMP.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não admitido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.

Como é sabido, pois essa matéria foi regrada por diversos atos da RFB ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430/96, que tanto a alteração de qualquer uma das características do débito compensado como do pagamento afirmado como feito a maior (data de vencimento, data de recolhimento, valor, CNPJ, período de apuração, data do fato gerador, código de receita de tributo, etc), só podem ser efetivadas mediante a transmissão da correspondente DCOMP retificadora, respeitadas as condições estabelecidas pela legislação, entre elas a inexistência de despacho decisório que decida sobre a DCOMP original (art. 56 a 59 da IN SRF 600/2005 e 76 a 79, da IN RFB nº 900/2008).

Para melhor esclarecer o acima descrito, destaca-se trecho do acórdão recorrido:

(...) É esse quadro que dá sustentação ao novo despacho decisório emitido pela unidade local. A nova análise do direito de crédito encomendada pela decisão do CARF resultou na verificação da existência de pagamento a maior cuja compensação não fora formalizada pela contribuinte na DCOMP que veiculou o direito de crédito, limitando-o à cifra de R\$ 18,08 inteiramente consumida na própria DCOMP nº 21130.84622.220206.1.3.04-9350.

Pelas razões explicitadas acima, acerca da impossibilidade de alteração do encontro crédito x débito formalizada na DCOMP, não há como esse julgamento ampliar o montante do direito de crédito informado assim como não cabe, aqui, incluir no crédito compensado, parcela incluída em outro documento de arrecadação.

Note-se que o pedido de compensação foi analisado pela autoridade administrativa concernente ao reclamado pagamento a maior ou indevido indicado na DCOMP, com respeito ao qual referida autoridade concluiu inexistir o direito alegado. Instaurado o litígio, não pode a recorrente afirmar que seu crédito seria outro, referente a uma outra compensação, questão completamente alheia ao objeto do litígio, cuja aceitação representaria, também, violação aos princípios do contraditório e da estabilidade da demanda.

Cumpre destacar que a modificação do pedido apresenta grandes limitações no direito processual como um todo, como se vislumbra do disposto no artigo 264 do CPC, abaixo reproduzido:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002. Portanto, cabe ao Fisco analisar se cabe ou não homologar uma compensação declarada.

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 20033, indicam as consequências da não homologação da DCOMP, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não homologação da Declaração de Compensação e tal ato, como decidido pelo acórdão recorrido, não merece reparo.

Observa-se vários julgados desta Corte que no caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

Neste sentido, quanto ao princípio da verdade material em detrimento do formalismo que deve nortear o processo administrativo fiscal, alegado pelo Recorrente, temos em conta que a DCOMP faz parte de maneira inseparável à compensação. A pesquisa da verdade material se dá em relação às informações assinaladas na DCOMP. Não se trata de investigar minuciosamente da existência ou não do pagamento a maior no montante mencionado pela contribuinte. No caso da compensação, as informações sobre o débito e o crédito inscritas na DCOMP, como dito, fazem parte da essência da compensação.

Da conclusão

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

CÓPIA